

OF. DIR. 043/2024

São Paulo, 24 de setembro de 2024.

Aos senhores

Daniel Walter Maeda Bernardo Diretor da Comissão de Valores Mobiliários

Marco Antônio Velloso de Souza Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários

Bruno de Freitas Gomes Condeixa Rodrigues Superintendente de Securitização e Agronegócio da Comissão de Valores Mobiliários

Assunto: Processo de envio de multas direcionadas aos fundos de investimentos.

Prezados,

A ANBIMA agradece a oportunidade de dialogar com a CVM para esclarecer as dúvidas sobre o funcionamento do processo de envio de multas direcionadas aos fundos de investimentos.

Neste documento, detalharemos o histórico de comunicação recente referente às multas que os fundos de investimentos receberam retroativamente em razão de atraso no cumprimento de obrigações como envio de informes periódicos. Ainda, apresentaremos alternativas visando mitigar riscos operacionais e reduzir o custo de observância para a indústria.

# I. Duração do período de calamidade Covid-19

A Deliberação CVM nº 848 de 25 de março de 2020 dobrou o prazo para a entrega dos documentos relacionados no inciso II do art. 59 da Instrução CVM Nº 555, enquanto perdurasse o estado de calamidade determinado pelo Decreto Legislativo nº 6 também publicado em 2020.

O fim do estado de calamidade decorrente da pandemia do Covid foi decretado em diferentes períodos nos estados brasileiros e apesar do Decreto ter efeito até 31 de dezembro de 2020, a Resolução CVM nº 69 publicada em 22 de março de 2022 revogou a Deliberação nº 848 a partir de 01 de abril de 2022.





Considerando o exposto acima, houve o entendimento de que a prorrogação dos prazos de entrega dos documentos previstos na Deliberação nº 848 estaria mantida até a sua revogação em 2022. Além disso, foram enviados aos administradores fiduciários ações de fiscalização de diferentes superintendências como, por exemplo, ações referentes a lâmina de informações essenciais, cujo conteúdo diverge quanto a interpretação da vigência da Deliberação CVM 848. No entanto, neste ano os administradores passaram a receber multas referente às entregas realizadas durante o ano de 2021.

Dessa forma, solicitamos que seja analisada pela Autarquia a possibilidade de que as multas por entrega dos documentos apresentadas dentro do prazo de prorrogação estabelecido pela deliberação sejam canceladas, não sendo necessário que os Administradores interponham recurso para cada uma das multas recebidas no período de referência (ano de 2021 até 01 de abril de 2022), visto que no entendimento do mercado a Deliberação nº 848 foi revogada pela Resolução 69 apenas em 01 de abril de 2022.

# II. Possibilidade de recurso ao Colegiado CVM

Até 31 de julho de 2022 o Art. 16 da Resolução CVM nº 47/2021 previa a possibilidade de interposição de recurso ao colegiado das decisões da superintendência responsável, da Superintendência Geral ou de membro do Colegiado que atue como Relator quanto à aplicação de multa cominatória.

Com a entrada em vigor da Resolução CVM nº 159/2022, o art. 16 da Resolução CVM nº 47/2021 foi alterado para prever a possibilidade de interposição de recurso apenas ao superintendente da área contra as decisões de aplicação de multa cominatória, em segunda e última instância e sem efeito suspensivo, ficando a possibilidade de recurso ao colegiado restrita aos casos de multa cominatória aplicada pela Superintendência Geral ou por membro do Colegiado que atue como relator.

Diante do acima exposto, solicitamos, com relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2022, que a Superintendência, caso decida pela manutenção da multa, remeta o recurso recebido ao Colegiado, a fim de que seja dado o correto tratamento aos fatos de acordo com a norma em vigor quando de sua ocorrência, atendendo assim ao disposto no Art. 18 da ICVM 608 e Parágrafo Primeiro do Artigo 18 da Resolução CVM nº 47/2021 antes da alteração procedida pela Resolução CVM nº 159/2022).

# III. Multas indevidas: envio de lâmina de informações essenciais para investidores qualificados

Nas últimas semanas os administradores receberam diversos ofícios de multas relacionadas ao não envio da lâmina de informações essenciais de fundos destinados a investidores qualificados. Os administradores identificaram que as infrações são relacionadas ao período de migração do registro dos fundos do sistema CVM Web para o Sistema de Gestão de Fundos (SGF).



Como o volume de multas recebido foi alto, há grande receio de perda de prazos recursais, com aumento significante do risco de pagamentos indevidos apenas e tão somente para se evitar a inscrição na dívida ativa e no Cadin.

Diante do acima exposto, solicitamos o cancelamento de tais multas, visto que seu fato gerador é um erro sistêmico, ainda mais se tratando de fundos destinados a investidores qualificados que não estão sujeitos à obrigação de envio de lâmina.

#### IV. Processo de Comunicação de Multas e recebimento de notificações por via física

Historicamente, o processo de recebimento de multas ocorria por meio de envio de cartas pelo correio. Com a publicação do Ofício-Circular nº 3/2023/CVM/SIN¹ as instituições administradoras de fundos de investimento detentoras do registro na categoria "administrador fiduciário" ou "administrador pleno" poderiam se cadastrar no Sistema de Intimação Eletrônica de Multas Cominatórias (SIEM) para o recebimento da intimação eletrônica automática sobre alguma nova multa cominatória, sendo certo, conforme disposto no item 9 do Ofício-Circular nº 3/2023/CVM/SIN, que após a concessão do acesso ao SIEM, as instituições administradoras sempre receberiam a intimação eletrônica automática. Segundo a CVM, este novo mecanismo tinha o objetivo de garantir maior segurança e transparência ao processo, visto que estaria disponível ao administrador o histórico de confirmação de recebimento de cada uma das multas enviadas a este prestador.

A implantação deste sistema foi muito bem recebida pelos administradores, pois o processo anterior tinha apenas o Aviso de Recebimento (AR) emitido pelos Correios como forma de confirmação do envio e recebimento da multa, o que dificultava bastante o processo de rastreio, bem como o cômputo correto do prazo para interposição de recurso, uma vez que a CVM considerava que o prazo se iniciava a partir da emissão do AR.

Nessa época foi realizada também revisão por parte da CVM para regularização do estoque de multas cominatórias anteriores a implantação do SIEM, visto que com a entrada em vigor do sistema, este trataria apenas as multas geradas a partir de 2023. O novo fluxo trouxe eficiência ao processo e o acesso ao sistema estava funcionando bem na rotina dos administradores até que, no final do ano passado, as notificações físicas voltaram a ser encaminhadas para os administradores sem que nenhum esclarecimento sobre a retomada do envio físico tivesse sido realizado, duplicando as comunicações enviadas por meio do sistema.

A retomada do envio das notificações físicas é um retrocesso que prejudica muito a eficiência das comunicações. Além disso, o envio via correio atrasa o processo devido a necessidade de digitalização e processamento dos documentos. Salientamos, ainda, que o retorno da antiga dinâmica gerou insegurança nos administradores que passaram a revisitar o histórico de notificações recebidas via sistema e por meio físico, bem como o histórico de multas já pagas e

São Paulo Av. Doutora Ruth Cardoso, 8501 – 21° andar 05425-070 - São Paulo - SP (11) 3471-4200



Rio de Janeiro

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2023/cvm-lanca-sistema-de-intimacao-eletronica-de-multascominatorias



em fase recursal a fim de evitar pagamentos em duplicidade, o que gerou e ainda gera retrabalho e aumento no custo de observância regulatória.

Diante do acima exposto, solicitamos que o processo via SIEM seja retomado, bem como reforçamos a necessidade de observância da Resolução CVM 47, em especial do seu artigo 12, que prevê a possibilidade de envio das notificações por meio eletrônico, assim como o acesso por sistema de comunicação eletrônica das notificações de multa, solicitamos ainda a observância do Ofício-Circular nº 3/2023/CVM/SIN.

#### III. Tempestividade de envio de multas e acumulação de processos

A retomada do envio físico das notificações gera impacto operacional enorme aos administradores. Identificamos casos de envio de grandes lotes notificações de multas por via física, relativas a fatos geradores anteriores a um ano.

Devido ao volume de notificações físicas, o prazo de análise de eventual recurso fica extremamente prejudicado, o que gera risco de perda de prazo e onerosidade aos administradores. Além da questão do volume acima identificada, pedimos atenção ainda ao risco de extravio ou atraso que pode ocorrer no serviço prestado pelos Correios.

Neste sentido, além de reforçar o pleito do item II, solicitamos que as multas sejam lançadas tempestivamente e rapidamente após o fato gerador, para que as providências relacionadas às penalidades sejam tomadas com celeridade evitando, assim, o acúmulo de multas retroativas e outras implicações, como o recebimento indevido por outro administrador que será abordado no tópico abaixo.

# IV. Recebimento de notificações em duplicidade

Outro ponto de atenção e preocupação identificado foi o recebimento expressivo de ofícios já recepcionados anteriormente, inclusive de ofícios de multas que já foram devidamente pagas ou que foram objeto de recursos ainda não avaliados pela GIFI/SIN.

Este ponto causou preocupação e insegurança no mercado, pois exige um controle extremo das informações recebidas ao longo dos anos e um custo de observância ainda maior dos Administradores.

Gostaríamos de solicitar o cancelamento dessas multas independentemente de interposição de recurso para que não haja implicações futuras aos Administradores que podem, inclusive, ter sua empresa inscrita no CADIN indevidamente.

# V. Fundos transferidos: recebimento de notificações indevidas

Outro problema identificado foi a imputação incorreta de multas aos administradores por fatos ocorridos em períodos em que não eram responsáveis pela administração dos fundos. Como as multas podem ser aplicadas até 5 (cinco) anos após o fato gerador e o mercado é muito ativo em relação à substituição dos prestadores de serviços dos fundos, frequentemente os administradores são multados por descumprimentos regulatórios de terceiros, ou seja, o fato gerador da multa é anterior à assunção da administração fiduciária do fundo pelo administrador





que recebeu a multa. Esta situação gera desgaste entre os administradores e aumento de custos de observância, visto que o sistema SARC possibilita apenas ao administrador atual do fundo a interposição do recurso, o que implica na necessidade de cooperação entre os administradores quanto a elaboração e interposição do recurso. Na maioria das situações, o administrador atual acaba por pagar as multas para evitar juros de mora e inscrição no Cadin e na dívida ativa.

Salientamos que mesmo com toda a diligência realizada durante o processo de transferência dos fundos, muitas multas ainda não estão lançadas no SIEM e nem foram enviadas via Correios para que o administrador em prospecção tenha ciência do fato.

Considerando o acima exposto, solicitamos que as notificações sejam enviadas ao administrador responsável pelo fato gerador da multa cominatória, bem como que sejam lançadas com maior tempestividade para evitar que os fundos carreguem pendências em seu histórico em caso de transferência.

Por fim, solicitamos que as multas enviadas de forma indevida aos administradores que não têm responsabilidade pelo fato gerador sejam canceladas, sendo mantida apenas a cobrança ao prestador responsável pelo descumprimento da obrigação.

## VI. Equiparação das Bases de Consulta de Débitos Online

Atualmente não é possível visualizar todas as multas vinculadas ao fundo de investimento de forma online e nem qual é o administrador responsável por este débito, ou seja, a multa existe, porém não é possível identificá-la no SIEM, nem na Consulta de Débitos da Autarquia, sendo que tampouco foi formalizada e notificada por meio físico.

A ausência de transparência com relação às multas está diretamente conectada aos problemas de acúmulo de processos que podem gerar registro no Cadin e na dívida ativa, bem como cobrança indevida aos administradores que recebam fundos transferidos.

É fundamental que o SIEM e a Consulta de Débitos estejam sincronizados para refletir corretamente as multas e fazer com que a atuação dos administradores seja mais efetiva em relação ao pagamento ou à eventual interposição de recurso. Assim, com o fim de se dar maior transparência aos prestadores de serviços e investidores, sugerimos que a consulta de débitos seja pública, assim como as demais informações sobre os fundos.

# VII. Comunicação prévia ao CADIN

Como já mencionado no item anterior, a dificuldade de identificação prévia das multas pelos administradores faz com que estes, muitas vezes, apenas tomem conhecimento da aplicação das penalidades após a inscrição da instituição na dívida ativa e no Cadin, o que gera às instituições prejuízo financeiro, risco de imagem, além de outros problemas como a impossibilidade de participação em processos de licitação e outras concorrências estatais.

Nesse sentido, solicitamos que a gerência responsável pela inclusão dos débitos no Cadin e na dívida ativa informe previamente aos administradores sobre referida inclusão. O aviso prévio dá





oportunidade aos administradores de sanar o problema antes do efetivo bloqueio da instituição, mitigando os riscos reputacionais e financeiros.

# VIII. Acesso ao Sistema de Consulta de Débitos e Delegação de Tarefas

Atualmente o acesso ao sistema de Consulta de Débitos para geração da GRU é disponibilizado apenas ao perfil de usuário master dos administradores, não sendo possível a delegação para outros usuários.

Desde 2023 os acessos às funcionalidades do sistema CVM Web ocorrem por meio de login do gov.br, que está conectado a outros acessos pessoais do usuário, como, por exemplo, do imposto de renda, da consulta ao saldo do FGTS, entre outros.

Por questões de compliance e segurança da informação, as senhas destes acessos não podem ser compartilhadas e acabam ficando restritas apenas ao usuário da senha master que, geralmente, é o diretor responsável pela atividade de administração fiduciária e, não raro, bem como por questões de agenda, não consegue manter a rotina de consulta e geração da GRU. Além disso, em casos de situações imprevistas ou de férias deste usuário a atividade é afetada.

Desta forma, solicitamos que seja deferida a possibilidade do Master Delegado obter também estas funcionalidades para que outros funcionários das Instituições possam realizar a consulta e o acompanhamento constante dos débitos, penalidades e também envio de recursos para fundos encerrados e transferidos.

Atenciosamente,

Claudia Figueiredo Coordenadora da Comissão Temática de Administração Fiduciária





← Escaneie para realizar a validação das assinaturas

Algoritmo

SHA-256 with RSA

# Hash do documento original

QF3IfUKKITtIE\_Zej98nkdaAiO3IJW8je1H2aV9Sx-s

Assinaturas Data das assinaturas Complemento

Assinado Eletronicamente por:

Claudia Figueiredo E-mail: claudia.figueiredo@itau-unibanco.com.br Papel: Assinante

Representação: ANBIMA Associacao Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais

24/09/2024 às 16:55:11 IP 200.196.153.13, 172.71.11.136

Latitude:-23.6290048 Longitude:-46.6386944

Para realizar a validação de assinaturas, acesse:https://esign.portaldedocumentos.com.br/validar-assinaturas e digite o código de validação: 12Z3YSZJ03KT